



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000661/95-83  
Recurso nº. : 12.877  
Matéria: : IRPF - EX.: 1990  
Recorrente : REINALDO TADEU AYALA CIABATARI  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.784

**PRELIMINAR DECADÊNCIA - IRPF - EXERCÍCIO DE 1990 ANO-BASE DE 1989** - O prazo para a autoridade administrativa proceder ao lançamento no caso de contribuinte omissor na entrega da declaração inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a referida obrigação acessória deveria ter sido cumprida. O IRPF mesmo após a edição da Lei nº 7.713/88 continuou a ser por declaração pois, em virtude da possibilidade do recolhimento anual previsto no artigo 24 da citada lei e utilização das reduções por incentivo fiscal somente na declaração anual, conclui-se que o montante real do IRPF devido passou a ser conhecido com a entrega da declaração.

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA.**

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REINALDO TADEU AYALA CIABATARI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

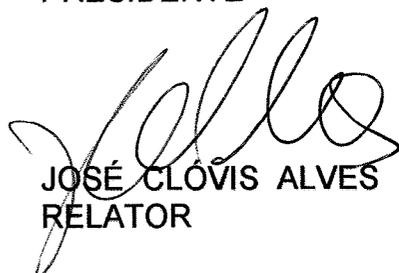
Processo nº. : 10835.000661/95-83

Acórdão nº. : 102-42.784

Recurso nº. : 12.877

Recorrente : REINALDO TADEU AYALA CIABATARI

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000661/95-83  
Acórdão nº : 102-42.784  
Recurso nº : 12.877  
Recorrente : REINALDO TADEU AYALA CIABATARI

**RELATÓRIO**

REINALDO TADEU AYALA CIABATARI, CPF 355.990.657-15, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP que manteve o lançamento constante do auto de infração de página 27, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento de exigência do IRPF exercício de 1990 ano-base de 1989, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto ocorrido em maio de 1989 quando o contribuinte despendeu NCZ\$ 465.000,00 na aquisição de imóveis gerando imposto valor equivalente a 19.009,43 UFIR mais os acréscimos legais; constam da notificação de lançamento o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Consta também dos autos que o contribuinte não entregara a declaração relativa ao referido exercício.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 31/35, argumentando em síntese o seguinte:

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM VIRTUDE DE  
DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.**

Que tendo o fato gerador ocorrido em maio de 1989 e sendo o imposto devido mensalmente nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, por ocasião da elaboração do auto de infração havia decaído o direito da autoridade proceder o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000661/95-83

Acórdão nº. : 102-42.784

Na forma do artigo 156 inciso V do CTN o crédito já se encontrava extinto pois a partir do vencimento do imposto 16/06/90 poderia a autoridade realizar o lançamento logo iniciou-se a contagem em 01.01.90 terminando em 31.12.94.

**MÉRITO**

Que não estava obrigado a apresentar declaração nos termos a instrução da página 3 do manual de preenchimento da declaração.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pelo contribuinte, rejeitou a preliminar de nulidade por decadência e manteve o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma:

**“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO** - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

**FALTA DE DECLARAÇÃO** - Incorre a decadência se o sujeito passivo deixou de apresentar sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1990 e a constituição do crédito tributário foi formalizada através de auto de infração notificado o sujeito passivo em 24.05.95. Aplicável, ao caso, o inciso I do artigo 711 do RIR/80.”

Inconformado com a decisão monocrática apresenta o recurso de folhas 45/50 onde em síntese repete as argumentações da inicial.

O Procurador da Fazenda Nacional se manifesta pela manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000661/95-83

Acórdão nº : 102-42.784

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento há preliminar a ser analisada.

**QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE POR DECADÊNCIA DO DIRIETO DE LANÇAR.**

O contribuinte desenvolve a tese de que o prazo decadencial teria iniciado em 01.01.90, porém não lhe assiste razão.

A partir da edição da Lei nº 7.713/88 o imposto passou a ser devido mensalmente, porém na realidade como uma forma de antecipação pois, o montante real devido somente poderia ser conhecido no ano seguinte, podendo os cálculos realizados na declaração resultarem em imposto devido, imposto totalmente recolhido e até em imposto a restituir. Isso poderia ocorrer em virtude de vários fatores entre eles apontamos os seguintes:

- a) A possibilidade do contribuinte que tivesse mais de uma fonte de rendimentos, de recolher a diferença do imposto pago a menor anualmente conforme disposto no artigo 24 da Lei nº 7.713/88.
- b) As reduções incentivadas referente às contribuições e doações e incentivo à cultura.

Desse raciocínio podemos concluir que a autoridade administrativa somente teria conhecimento da situação fiscal do contribuinte em 1990 por ocasião



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000661/95-83

Acórdão nº : 102-42.784

da entrega da declaração. Com base nos dados fornecidos poderia aceitá-los ou exigir eventual diferença de tributo.

O lançamento por homologação somente ocorre quando todas as circunstâncias atinentes ao fato gerador ocorrem dentro do interregno previsto para a apuração do tributo, como por exemplo o IPI, onde o valor a ser recolhido pela diferença entre os débitos pelas saídas e os créditos pelas entradas é definitivo, não depende portanto de acontecimentos futuros que poderiam alterar o montante. Como vimos no caso do IRPF embora tenham ocorridos o fatos geradores e nascido a obrigatoriedade de recolhimento, esse pode não ser definitivo pois depende de acertos futuros.

Assim podemos concluir que o lançamento do IRPF em 1990 somente ocorreria no momento da entrega da declaração sendo portanto regido pelo artigo 147 do CTN e não pelo artigo 150.

Tendo os fatos geradores ocorrido em 1989, somente a partir da entrega da declaração tomaria a autoridade conhecimento da aquisição dos imóveis e dos rendimentos do contribuinte e poderia, se o contribuinte não informasse rendimentos suficientes para a referida transação proceder ao lançamento.

Assim rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por decadência.

**MÉRITO**

O contribuinte alega que não estaria obrigado a apresentar declaração de rendimentos, mais uma vez não tem razão o nobre recursante pois despendera em maio/89 valor superior ao limite de isenção e não apresentou a declaração a que estava obrigado conforme item "a" do Manual de Preenchimento da declaração, Verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000661/95-83

Acórdão nº : 102-42.784

Deve apresentar Declaração de Ajuste o contribuinte que, em relação ao ano de 1989, se enquadre em quaisquer das situações:

a) recebeu rendimentos tributáveis de mais de uma fonte pagadora em um mesmo mês, ainda que, isoladamente, cada rendimento estivesse abaixo do limite de isenção mensal mas, cumulativamente, ultrapassasse esse limite.

O limite de isenção mensal para maio de 1989 foi estabelecido pela IN SRF 25/89 em NCZ\$ 415,20, logo se o contribuinte despendeu no mês NCZ\$ 465.000,00 e não comprovou ter o valor advindo de uma única fonte pagadora que obviamente teria retido o imposto, conclui-se que estava obrigado a apresentar a declaração.

O contribuinte a ocorrência do fato gerador se manifesta no momento em que no interregno mensal ocorre a situação prevista na lei, ou seja a disponibilidade econômica de renda ou proventos de qualquer natureza assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não cobertos pelos rendimentos tributados, não tributados, tributados exclusivamente na fonte ou isentos, conforme legislação abaixo transcrita:

“Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, **assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10835.000661/95-83

Acórdão nº : 102-42.784

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

-----  
Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.** (grifamos)

Se na aquisição dos imóveis troca-se moeda pelo bem, essa moeda tem uma origem e se o contribuinte não demonstra que os recursos provieram de fonte legal nos termos da legislação tributária, comprovando serem rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou isento, manifesta-se o acréscimo patrimonial a descoberto pois à luz da legislação fiscal, pela falta de declaração inexistia patrimônio pois o valor utilizado na aquisição do bem não fora declarado.

Finalmente não tem razão o contribuinte quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa por entender que a autoridade não teria analisado explicitamente a possibilidade do lançamento a partir de 16.05.89, pois dela tratara como fecho da preliminar onde demonstrou de forma inequívoca a inocorrência da decadência.



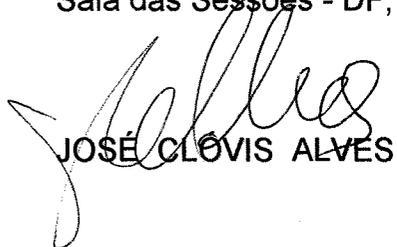
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000661/95-83

Acórdão nº : 102-42.784

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento por decadência e de nulidade da decisão monocrática por cerceamento do direito de defesa e, no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.

  
JOSE CLÓVIS ALVES